



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
28.08.2008

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.290
(28.08.2008)

PROCESSO : Nº 241, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : VIÇOSA – AL
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE MORAES,
: candidato ao cargo de Prefeito no Município de
Viçosa/AL.
ADVOGADO : Jorge Agostinho de Farias – OAB/AL 6.818 e outro
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA
DANTAS

Ementa

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. EXIGIBILIDADE DE DECISÃO LIMINAR OU ANTENCIPATÓRIA SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. INQUÉRITO ARQUIVADO NA SEARA PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LC 64/90. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano 2008.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente em exercício

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso manejado por JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE MORAES, candidato ao cargo de prefeito no Município de Viçosa / AL, objetivando a reforma da sentença que, consignou o indeferimento do registro de sua candidatura, por conta da existência de rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Alega, em síntese, que a inelegibilidade decorrente da rejeição das contas pelo órgão competente tão-somente se daria nos casos em que a questão não fosse submetida à apreciação do Poder Judiciário, a teor do que dispõe literalmente o art. 1º, inciso I, alínea 'g', da LC nº 64/90. Menciona, ainda, que teria sido proposta uma ação anulatória junto à Justiça Federal, tombada sob o nº 2005.80.00.008643-8, e em trâmite na 7ª Vara Federal de Alagoas.

Reforça que teria sido alvo de investigação pela Polícia Federal, cujo inquérito teria sido arquivado pela Justiça, a pedido do *Parquet*, que não teria encontrado elementos para a instauração da competente ação penal.

Requer, destarte, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, mantendo o pedido de registro de sua candidatura.

Em contra-razões, O MPE manifesta-se pela manutenção da sentença objurgada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

O Juiz *a quo* indeferiu o registro de candidatura de JOSÉ FRANCISCO DE MORAES pelo mesmo figurar no rol dos responsáveis por contas julgada irregulares pelo TCU, emitida em 03 de julho do corrente, bem como não teria sido enfeixado comprovação de que a referida questão teria sido submetida ao Judiciário, tampouco os seus efeitos tenham sido suspensos por liminar ou tutela antecipada.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Assentou-se na jurisprudência eleitoral de que não basta o ajuizamento puro e simples da ação para afastar a inelegibilidade do candidato que teve as suas contas rejeitadas pelos tribunais de contas, mas do contrário, exige-se uma decisão judicial suspendendo ou invalidando àquela decisão.

Ponha-se em relevo, ainda, que não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelos Tribunais de Contas, mas apenas verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

A ressalva contida na parte final da letra "g" do inciso I do seu art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em Juízo, porém, dès que a ação verse temas de índole meramente processual, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Corte de Contas em sua atividade fim, e que haja um provimento cautelar suspendendo os efeitos da decisão contra a qual se irresigne o recorrente.

No presente caso, verifico que os Ministros do TCU julgaram irregulares, por **decisão irrecorrível** (trânsito em julgado em 01/11/2004), as contas do Sr. José Francisco Ferreira de Moraes, ex-Prefeito do Município de Viçosa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

incluindo o seu nome na lista dos responsáveis por contas julgadas irregulares, consoante se vê às fls. 20.

Com isso, tenho que tais contas são tidas por **irregularidades insanáveis** em decorrência de danos ao erário por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, a teor do que estabelecem os arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, todos da Lei nº 8.443/1992¹. Mencione-se, ainda, que o órgão competente multou o recorrente, determinou a devolução de valores e autorizou a cobrança judicial da dívida.

Nesta esteira é a jurisprudência, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONVÊNIO. EX-PREFEITO.

1. Na verdade, o que pretende o recorrente é rediscutir a interpretação dada pela decisão impugnada, no tocante à ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, bem como ao enunciado sumular nº 1 deste Superior Eleitoral.

2. Não há, nos autos, notícia de provimento judicial definitivo que favoreça o agravante, ou, ao menos, de medida acautelatória que suspenda os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, as decisões do tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo" (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional). (grifo nosso)

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário - ARRO nº 1265/MA, rel. Min. Carlos Augusto Ayres Britto, PSESS em 26.10.2006).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. INDEFERIMENTO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO INTENTADA APÓS O JULGAMENTO DO TSE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO.

1. O cerne da controvérsia refere-se à não-obtenção, na Justiça Comum, de pronunciamento antecipatório ou cautelar para afastar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Tal requisito impõe-se por construção jurisprudencial deste Tribunal, conforme destaquei no voto condutor do aresto embargado.

2. A não-obtenção de provimento jurisdicional, ainda que provisório, para afastar a inelegibilidade, ocasiona o indeferimento do registro de candidatura de quem, quando no exercício de cargo público, sofreu

¹ - Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

rejeição das contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. (grifo nosso).

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário - EARO nº 1310/DF, rel Min. José Augusto Delgado, PSESS em 24.10.2006).

Destarte, inexistindo qualquer provimento judicial que suspenda a decisão da Corte de Contas, que indeferiu o pleito antecipatório, bem como sendo a irregularidade insanável e irrecurável, é de rigor reconhecer a inelegibilidade do candidato-recorrente.

Ademais, a manifestação do Ministério Público no âmbito penal pela inexistência de elementos para a propositura da ação penal não constitui óbice para que o órgão competente julgue as contas irregulares, especialmente porque há independência entre as esferas cível e penal.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o indeferimento do registro de candidatura pela inelegibilidade decorrente do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(77ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 241, Classe 30.

Recorrente: José Francisco Ferreira de Moraes

Advogado: Jorge Agostinho de Farias

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.290, de 28.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 28.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.290, de 28/08/2008, foi conferido e publicado na 77ª sessão, realizada em 28/08/2008, Eu, Phucara no AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Phucara no AP
Coordenadora de Sessões